Habeas Corpus. Processual Penal. Art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, e art. 288, caput, do CPB. Prisão domiciliar com base no art. 318-A do CPP. Mera reiteração de argumento rechaçado em writ anterior. Não conhecimento. Alegação de ausência dos requisitos legais do art. 312, do CPP. Improcedência. Periculum libertatis evidenciado. Risco de reiteração delitiva. Condenação pela prática do crime de associação criminosa e existência de outro registro criminal desfavor da paciente. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. 1. Se o pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar não foi acolhido no julgamento do habeas corpus n° 0813866-57.2021.8.10.0000 anteriormente impetrado (ordem foi denegada, à unanimidade), mostra-se inviável a rediscussão da matéria mediante mera reiteração de argumentos, impondo-se o não conhecimento da impetração neste ponto. Inteligência na dicção do art. 415, parágrafo único, do RITJMA. 2. A prisão preventiva constitui a extrema ratio no âmbito das medidas cautelares previstas no Digesto Processual Penal, cuja decretação demanda o preenchimento de seus pressupostos e requisitos legais constantes nos arts. 311 ao 313, do CPP, quais sejam: a) prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti): b) será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, ou qualquer que seja a pena, se o agente é reincidente, ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; c) decretada para a garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in libertatis), em razão de fatos novos ou contemporâneos que a justifiquem; e, d) demonstrada a sua necessidade e adequação (art. 282, do CPP). 3. O envolvimento da paciente com uma associação criminosa voltada à prática de roubos, liderada por integrantes da facção criminosa "PCM", e a existência de outro registro criminal em seu desfavor constituem aspectos que sinalizam o risco concreto de recalcitrância delituosa, justificando a imposição da medida extrema como mecanismo necessário e adequado, para resquardar a ordem pública de novas práticas delituosas, e, sob o prisma do binômio "necessidade-adequação", revelam—se incabíveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, notoriamente insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HCCrim 0809071-71.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, PRESIDÊNCIA, DJe 14/07/2022)